



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.002780/91-74
Recurso nº. : 137.667
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (ANTIGA
STROETER, TRENCH E VEIRANO - ADVOGADOS)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.706

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - GLOSA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - DEDUÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Para que as despesas relativas à prestação de serviços sejam dedutíveis na determinação do lucro real, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas, tornando-se necessário que se comprove que correspondem a serviços efetivamente prestados e que esses serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da pessoa jurídica. Não demonstrado através da DIRPJ que o montante deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, a título de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador e de Vale Transporte, se deu de forma contrária à lei, o lançamento respectivo se torna insubsistente.

DECORRÊNCIA - IRRF, CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA O FINSOCIAL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

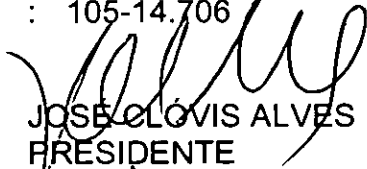
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (ANTIGA STROETER, TRENCH E VEIRANO - ADVOGADOS).

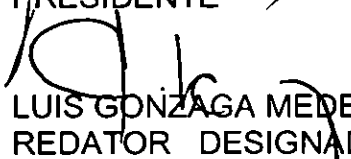
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a glosa de despesa com o PAT, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi (Relator), Daniel Sahagoff, Eduardo da Rocha Schmidt e José Carlos Passuello que o proviam totalmente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO e NADJA RODRIGUES ROMERO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

Recurso nº. : 137.667
Recorrente : TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (ANTIGA STROETER, TRENCH E VEIRANO - ADVOGADOS).

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, fls. 15/19, motivado pelos fatos assim descritos no Termo de Verificação de fls. 13/14:

"1) Provisionamento de despesas.

"O contribuinte adotou o procedimento de contabilizar as despesas de ordenados no valor de Cz\$ 2.320.595,00 e de Inamps e FGTS no valor de Cz\$ 15.639.101,00 pelo regime de competência, já que constam como valores a pagar no balanço de 1988

"Registre-se que consoante disposições do DL 2397/88, artigo 1º, § 1º, e IN 199/88, item 12, os custos e despesas operacionais serão computados na apuração do lucro de cada período-base pelos valores efetivamente pagos no período-base.

"Desta forma, o lucro do período-base declarado pelo contribuinte deve ser majorado em Cz\$ 17.959.696, determinando imposto de renda na fonte não recolhido no montante de Cz\$ 8.081.863,20 (DL. 2397, artigo 2º, IN 30/88, itens 2 e 6 e IN 199/88, itens 2 e 5).

"2) Serviços prestados por sociedade civil interligada

"O contribuinte, ao proceder o desconto do imposto de renda na fonte incidente sobre o rendimento pago a pessoa jurídica interligada de prestação de serviços profissionais (Stroeter, Trench e Veirano-Advogados, sediada no Rio de

Janeiro), utilizou a alíquota de 3%.

"Registre-se que, consoante disposições dos Decretos -Lei 2030/83, art. 2º; 2065/83 e Lei 7450/85, art. 2º e 52; bem como art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

1º, III da Lei 2065/83, os rendimentos referidos acima, quando pagos a sociedade civil controlada direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar os rendimentos, deverão sujeitar-se ao imposto de renda na fonte, aplicando-se a tabela progressiva incidente sobre os rendimento do trabalho assalariado e não assalariado.

"Desta forma, a não observância das disposições dos Decretos-lei nº 2030/83, 2065/83 e Lei 7.450/85, constata-se insuficiência de retenção de imposto de renda (...).

"3) Despesas com serviços prestados não comprovados

"O contribuinte realizou pagamentos no montante de Cz\$ 1.053.316,00 em 03 de junho de 1987 e de Cz\$ 2.465.633,00 em 29 de dezembro de 1987, a empresa beneficiária 'Stroeter, Trench e Veirano – Advogados' e comprovados através de recibos que não identificam os serviços prestados, apesar de disporem de espaço específico para tal.

"Intimados a apresentar a comprovação da efetividade da prestação do serviço, através da Intimação do dia 05 de setembro de 1990, não o fizeram.

(...)

"Considerando assim, a ausência de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa, glosa os gastos acima por infringência ao artigo 191, §§ 1º e 2º, do RIR/80 (...).

"4) Dedução do programa de alimentação do trabalhador e vale transporte indevido.

"O contribuinte realizou no período-base de 1987 despesas com o Programa de Alimentação do trabalhador no montante de Cz\$ 788.215, correspondente a 1.507,09 OTN's e de vale transporte no montante de Cz\$ 10.603,00, correspondente a 20,28 OTN's, constatei que as deduções dos incentivos fiscais do imposto devido no período-base correspondem a exatas 1.507,09 OTN's a título de programa de alimentação e 20,28 a título de vale transporte, quando o correto teria sido deduzir a importância de 527,48 OTN's a título de programa de alimentação e 7,09 OTN's a título de vale transporte, ou seja, 1.507,09 e 20,28 OTN's multiplicadas pela alíquota do imposto de renda.

"O procedimento adotado infringiu as disposições do artigo 428 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

RIR/80 reduzindo o recolhimento do IR no período em 979,61 OTN's e do artigo 32 do Decreto 95.247/87, reduzindo o

recolhimento do IR no período em 13,19 OTN's.5).

"Cálculo do imposto devido

"O contribuinte, no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1987, apresentou lucro real de 105.173,30, calculando o imposto devido como segue:

"Imposto sobre o lucro real	OTN
"Alíquota 35%	34.555,32
"Alíquota 6%	386,64

"Considerando-se que o contribuinte não exerce atividade rural e, portanto, não tem direito à utilização da alíquota de 6% aplicável às atividades rurais, o imposto devido corresponde a 36.810,65 OTN's.

"Dessa forma, o procedimento adotado pelo contribuinte, de determinar recolhimento a menos de I.R. em 1.868,69 OTN's, por infração ao artigo 405 do RIR/80."

"02 - Cientificada do lançamento em 24/01/1991, a contribuinte apresentou, em 25/02/1991, a impugnação de fls. 23/29, dizendo, em síntese, que:

"A impugnante quer ressaltar ser o Auto totalmente incompreensível, não apenas por lhe faltar elementos essenciais – como a própria capitulação legal – mas por apresentar valores e cálculos que não se sabe de onde vieram. É verdade

que o Auto menciona que 'as infrações que originaram o presente Auto de Infração encontram-se descritas e capituladas nas folhas de continuação em anexo...', mas tais folhas apenas se referem a outros Autos reflexos. Não há qualquer indicação no Auto ou nos anexos a que ele se refere que permita à Impugnante saber que falha teria cometido.

"A impugnante imagina que o auto ora integralmente questionado se refira ao item 3 do Termo de Verificação (doc. 15), muito embora não haja qualquer referência nesse sentido, como já referido. (...) o mínimo que aos contribuintes deveria ser assegurado é o direito de entender claramente do que estão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

sendo acusados para poderem se defender. (...) O contrário, que é o que se verifica no presente caso, constitui verdadeiro cerceamento de defesa.

"2. Assumindo, pois, que a infração esteja consignada no item 3 do Termo de Verificação – Termo esse que engloba outros autos de infração – constata a impugnante que ele se refere a 'despesas com serviços prestados não comprovados'. (...)

"O Sr. Fiscal não contesta que os pagamentos tenham sido feitos; pelo contrário, reconhece-os expressamente. O que ele contesta é a dedutibilidade da respectiva despesa.

(...)

"A impugnante está convencida de que está perfeitamente habilitada a advogar para os seus clientes (...). Excepcionalmente, porém – e sempre visando ao benefício de seus clientes – a impugnante prefere contar com outros profissionais para lhe ajudar a resolver casos específicos.

(...)

"Percebe-se, de pronto, que em tais situações a impugnante é um intermediário entre o prestador de serviços no Rio de Janeiro, do qual é cliente, e seu próprio cliente, agindo como coordenadora dos serviços e usualmente agregando outros serviços sob sua inteira responsabilidade. Assim sendo, paga honorários ao escritório do Rio de Janeiro e os cobra, juntamente com seus próprios serviços, do seu cliente. É evidente, portanto, que tais despesas lhe são absolutamente necessárias e usuais e normais, e que atendem totalmente aos requisitos do artigo 191 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda. (...) Portanto, tais despesas são evidentemente dedutíveis, sob pena de a mesma receita estar sendo tributada duas vezes.

"No concernente à comprovação da efetiva prestação de serviços, entendido o que se expôs linhas atrás, a impugnante entende que tal prova é despicienda. Isto porque, com já está óbvio, a impugnante não é a 'beneficiária final' dos referidos serviços, até porque também é um escritório de advocacia (...). Em suma, a impugnante incorre em despesa para poder atender sua clientela, qual seja, para viabilizar a consecução do seu objeto social, hipótese por excelência da dedutibilidade de despesas.

"Demais disso, na verdade a impugnante não pode declinar os serviços prestados e respectivos clientes em virtude de limitações legais: os artigos 87-V e 89-XIX da Lei nº 4.215, de 27.04.63 (...) que expressamente asseguram ao advogado o direito de não informar, seja a que título for, tudo aquilo que constitua sigilo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

profissional, mesmo que autorizado pelo cliente, e lhe atribuem o dever de guardar sigilo profissional.

"Em assim sendo, não pode o Sr. Agente Fiscal, por força de lei, exigir a apresentação de qualquer documento que denuncie o nome do cliente ou o caso a que se relaciona.

(...)

"Portanto, cabe ao Sr. Agente Fiscal comprovar os fatos que alega, o que não foi feito, considerando-se que a impugnante não pode fazer qualquer prova, do que está isenta, aliás, como se comprova dos julgados acima mencionados."

"03 - Tendo tomado conhecimento da impugnação, a autoridade lançadora elaborou a Informação de fl. 62, se manifestando pela manutenção integral da exigência.

"04 - Foi apensado ao processo nº 10880.002780/91-74, o processo nº 10880.002779/91-95, fls. 75/129, cujo Auto de Infração, fl. 89, também referente ao Imposto de Renda, diz respeito às infrações, já descritas, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, do Vale Transporte e da alíquota de apuração do

imposto devido. A contribuinte apresentou impugnação específica, fls. 93/96, dizendo que:

"Dedução do programa de alimentação do trabalhador e vale-transporte indevidos.

"(...) a própria fiscalização cita as bases legais que dão total suporte à impugnante: o artigo 428 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 e o artigo 32 do Decreto nº 95.247/87.

"Com efeito, a dedução direta do imposto de renda devido não exclui a total dedutibilidade das despesas de custeio realizadas nos referidos programas. Em verdade, o benefício da dedução do imposto de renda devido é cumulativo à dedução do total das despesas.

"Cálculo do imposto devido

"Em verdade, a impugnante tributou normalmente o total do seu lucro real de 1987 à alíquota de 35%, e, valendo-se da faculdade do artigo 5º, parágrafo 3º, do Decreto - Lei nº 2429, de 14 de abril de 1988, tributou o total do seu lucro inflacionário acumulado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

31 de dezembro de 1987 à alíquota especial de 6%.

"05 - A autoridade lançadora se manifestou sobre a impugnação por meio da Informação de fl. 128, opinando pela manutenção das exigências e ressaltando *"que a matéria tributária já foi objeto de Notificação de Lançamento suplementar, fato este não levado ao conhecimento da fiscalização na época oportuna"*.

"06 - Também foi apensado o processo nº 10880.002778/91-22, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 168/255, cujo Auto de Infração, fl.193, menciona as infrações já descritas relacionadas à glosa de despesas de ordenados a pagar, Inamps e FGTS. Remete, ainda, à infração resultante da falta de aplicação da tabela progressiva para a apuração do valor da retenção na fonte de imposto incidente sobre pagamentos a pessoas ligadas.

"07 - A contribuinte contesta esses itens da autuação às fls. 196/202, dizendo, em síntese, que:

"O Sr. Fiscal notou que a impugnante contabilizou despesas (...) no seu balanço de 31 de dezembro de 1988, embora tais despesas tenham sido efetivamente pagas em 10 de janeiro de 1989 (doc. 16). Ele salientou ainda que, como a impugnante é uma sociedade civil sujeita às regras do Decreto-Lei nº 2397/87, deveria ela ter adotado o regime de caixa e não o de competência.

"(...) Não obstante, a impugnante não pode concordar com a conclusão do Sr. Fiscal no sentido de majorar seu lucro de 1988 (...) além de lhe impor multa moratória. Isto porque a impugnante não computou tais despesas duas vezes, mas apenas em 1988, conforme fica claro pela análise dos seus lançamentos no seu Livro Diário (doc. 16).

"Assim sendo, há que aplicar-se as disposições do artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (...).

"Pois bem, sendo este o caso, o máximo que a fiscalização pode pretender é a diferença de imposto, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do parágrafo único do artigo 154 do RIR combinado com o § 1º do artigo 171 do RIR. E no concernente aos acréscimos legais, a previsão legal contempla tão somente correção monetária e juros moratórios (§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

2º do artigo 171 do RIR), mas não multa, porque o imposto não deixou de ser pago. Ele foi, por um lapso, apenas postergado.

"Serviços prestados por sociedade civil interligada.

"Entretanto, a base legal apontada no Auto não é coerente com a conclusão fiscal. (...)

"a) a Lei nº 7.450/85 não inovou o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 2030/83, com alteração do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 2065/83. Ela manteve a tributação de fonte aos pagamentos e créditos por serviços profissionais das sociedades civis. A impugnante quer apenas referir que para os períodos de junho e dezembro de 1987, quando os serviços foram prestados à impugnante, a alíquota vigente era de 3% (Decreto-Lei nº 2287/86 e Portaria nº 314/86);

(...)

Ocorre que no presente caso (...) não se verifica o pressuposto do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2067/83. A impugnante e a sociedade civil carioca tinham, à época dos pagamentos referidos, três sócios comuns, participando cada qual com 9,1% na impugnante e 12,5% na sociedade carioca (docs. 18 e 19). Neste ponto é preciso ressaltar que a informação que a impugnante prestou ao Sr. Fiscal foi equivocada e a seu desfavor, pois referiu que a participação dos seus sócios era de 16,1% - o que, não obstante, em nada altera a conclusão final. Assim sendo, nenhuma pessoa física da impugnante, e nem sequer os três sócios comuns em conjunto, controla direta ou indiretamente a sociedade carioca beneficiária do pagamento, sendo certo da impugnante não participarem cônjuges ou parentes em primeiro grau de tais pessoas (...).

"Finalmente, a impugnante quer referir que a previsão legal do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2067/83, (...) refere-se a controle e não a interligação, como pretende a fiscalização."

"08 - A autoridade lançadora emitiu a Informação de fl. 254, opinando pela manutenção do lançamento.

"09 - Foram também apensados ao processo nº 10880.002780/91-74, os processos reflexos nº 10880.002777/91-60, fls. 130/167, referente ao Finsocial; nº 10880.002781/91-37, fls. 256/296, referente ao Pis-Dedução; e nº 10880.002782/91-08,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

fls. 297/329, referente ao Pis-Repique. Nas respectivas impugnações, a autuada

reconhece a relação de decorrência existente entre essas autuações e a do Imposto de Renda.

Sobreveio a decisão colegiada de fls. 334/351, que julgou parcialmente procedente o lançamento, apresentando-se assim ementada:

IRPJ - LUCRO REAL - REGISTRO DE DESPESAS - REGIME DE CAIXA - A constatação de inobservância do regime de caixa para o registro das despesas, aplicável às sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas, exige que a tributação se dê nos moldes do Parecer Normativo COSIT nº 02/96, não se admitindo a simples adição dos valores ao resultado do período-base no qual os dispêndios deveriam ter sido registrados.

LUCRO REAL - CUSTOS E DESPESAS - DEDUTIBILIDADE - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

LUCRO REAL - DEDUÇÕES - PAT - VALE-TRANSPORTE - APURAÇÃO - O montante a ser deduzido diretamente do Imposto de Renda devido a título de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador e de Vale Transporte deve ser apurado pela aplicação da alíquota do Imposto de Renda sobre o montante efetivamente pago no âmbito daqueles benefícios, não se admitindo a exclusão do total das despesas.

LUCRO REAL - APURAÇÃO - DIFERENÇA DE ALÍQUOTA - DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA - Uma vez reconhecido pela fiscalização que a matéria já havia sido objeto de Notificação de Lançamento anterior à lavratura do Auto de Infração, cancela-se o lançamento para afastar a duplicidade de exigência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR DEVIDO - PIS/DEDUÇÃO - PIS/REPIQUE - Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

IRRF - RENDIMENTOS PAGOS - TABELA PROGRESSIVA - EMPRESA LIGADA - CONTROLE SOCIETÁRIO NÃO CONFIGURADO - INCABÍVEL - A aplicação da Tabela Progressiva na determinação do montante retido na fonte somente é cabível quando o pagamento é feito a sociedade civil controlada direta ou indiretamente por diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica pagadora. Não demonstrado, pela fiscalização, esta relação de controle societário, incabível a exigência da diferença apurada em relação à aplicação da alíquota legalmente determinada para os pagamentos em geral.

Cientificada da decisão (fls. 355vº), a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 360/378, reiterando os termos da impugnação na parte que lhe foi desfavorável.

Arrolamento de bens às fls. 379.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

VOTO VENCIDO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Conheço do recurso, eis que á hábil e tempestivo.

O litígio que remanesce diz respeito à glosa de despesas por serviços não comprovados e à deduções do PAT e do Vale-Transporte, uma vez que as demais exigências restaram afastadas pela decisão de primeiro grau.

Serviços não comprovados:

A imputação fiscal acha-se assim descrita às fls. 13vº:

O contribuinte realizou pagamentos no montante de Cz\$ 1.053.316,00 em 03 de junho de 1987 e de Cz\$ 2.465.633,00 em 29 de dezembro de 1987, a empresa beneficiária "Stroeter Trench e Veirano – Advogados" e comprovados através de recibos que não identificam os serviços prestados, apesar de disporem de espaço específico para tal.

Intimados a apresentar a comprovação da efetividade da prestação do serviço, através da Intimação do dia 06 de setembro de 1990, não o fizeram.

Registre-se que para comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

Considerando assim a ausência de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa, glosa e gastos acima (*sic*) por infringência ao artigo 191 §§ 1 e 2 do RIR/80 e conforme Acs. 1º CC nºs 105.1838/86, 105.1839/86, 103-5385/83, 101.74.402/83, 103-06.707/85 e 103.6.832/85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

A fiscalização, assim como a decisão recorrida, não contesta os dispêndios em si, eis que comprovados pela apresentação de recibos e respectivos cheques. Contesta o fato de não haver nos recibos apresentados a descrição dos serviços prestados.

Ditos recibos, acostados às fls. 181 e 183 descrevem tratar-se de pagamento a título de honorários profissionais por serviços prestados e reembolso de despesas, o que, para a fiscalização é insuficiente, porquanto não houve a discriminação das espécies de serviços prestados.

De acordo com o previsto no art. 191, § 2º do RIR/80¹, é admitida a dedutibilidade das despesas operacionais que sejam usuais ou normais nas atividades da empresa.

Não existe qualquer dúvida quanto a ser a prestação de serviços advocatícios a atividade usual dos escritórios de advocacia. Por sua vez, embora os componentes de tais sociedades estejam abrigados sob a forma empresária, os serviços são prestados de forma personalíssima. A receita destas empresas tem como cerne o recebimento de honorários e as despesas com pessoal ocorrem, via *pro-labore* e distribuição de lucros, em relação aos sócios e sob a forma de salários em relação aos advogados/empregados.

Mesmo assim, a fonte geradora da riqueza que circula no âmbito da sociedade de advogados é, indubitavelmente, honorários advocatícios.

Aos parceiros e/ou terceirizados, a única forma de remuneração é via pagamento de honorários, que é a forma primária que o tomador de serviços tem para

¹ Art. 191, § 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

remunerar o advogado e/ou sociedade de advogados que lhe presta serviços.

E o qual é o objeto social de um escritório de advocacia? Prestar serviços advocatícios!

Por outra via, a atividade advocatícia não se restringe à formulação de peças escritas, uma vez que orientações e pareceres, por exemplo, se dão, inclusive, no plano da oralidade e da informalidade.

A avaliação da qualidade dos serviços prestados e do respectivo valor, assim como da conveniência ou não de alguém tomar serviços de terceiros, foge do âmbito de tudo o quanto pode e deve ser fiscalizado.

As peças processuais, por serem públicas, não resistem ao argumento do sigilo profissional, mas isto não significa que possam servir de base para a emissão de juízo valorativo tendente a aceitá-las ou não como despesa dedutível.

No plano informado pelo princípio da legalidade, não há qualquer diploma ou dispositivo legal impedindo um escritório de advocacia contratar escritório congênere para, sob remuneração, prestar-lhe serviços.

Com efeito, qualquer inserção nos recibos de pagamento informando a natureza do trabalho efetuado (petição, recurso, sustentação oral, parecer escrito, orientação consultiva, estudo de caso, acompanhamento processual, etc.) seria irrelevante para ao AFTN para fins de acatar ou não a dedutibilidade da respectiva despesa, porquanto qualquer juízo a seu respeito teria base meramente subjetiva.

Por fim, para manter o lançamento, a decisão recorrida argumentou com o art. 197 do RIR/80:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

Art. 197. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

Sm.j, o argumento não se sustenta tendo em vista que o pagamento efetuado ao beneficiário não se traduz em comissão, bonificação e/ou gratificação, mas sim, como expressado nos respectivos recibos, em honorários advocatícios.

Aliás, à sociedade de advogados não é lícito o exercício de qualquer outra atividade, muito menos o recebimento de valores a qualquer título que não o advindo da atividade fim: prestação de serviços de advocacia.

Em tais condições, entendo que não prospera a exigência fiscal.

Vale-Transporte:

A denúncia fiscal apresenta-se com a seguinte conformação (fls. 89vº):

O contribuinte realizou no período base de 1987 despesas com programa de alimentação do trabalhador no montante de Cz\$788.215,00, correspondente a 1.507,09 OTN's e de vale transporte no montante de Cz\$ 10.603,00 correspondentes a 2.028,00 OTN's².

Constatei que as deduções dos incentivos fiscais do imposto devido no período base correspondem as exatas 1.507,09 OTN's a título de programa de alimentação e 20,28 OTN's a título de vale transporte, quando o correto teria sido deduzir a importância de 527,48 OTN's a título de programa alimentar e 7,09 OTN's a título de vale transporte, ou seja, 1.507,09 OTN's e 20,28 OTN's multiplicadas pela alíquota do imposto de renda.

Desta forma houve infringência as disposições do artigo 428 do RIR/80 reduzindo o recolhimento do imposto de renda no período

em 979,61 OTN's, e do artigo 32 do Decreto 95.247/87 reduzindo o recolhimento do imposto de renda no período em mais 13,19

² O valor correto é 20,28 OTN's



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

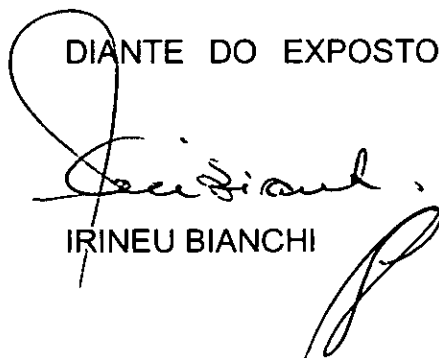
OTN's.

Nas razões recursais, a interessada afirma que procedeu exatamente como determinam os dispositivos legais invocados pela fiscalização.

Diz mais que, em relação ao PAT, não deduziu quaisquer valores, como comprova a indicação da Linha 07 do Quadro 15 e da Linha 21 do Quadro 12, da DIRPJ respectiva apresentada à fiscalização. No que concerne ao Vale-Transporte, afirma que deduziu como despesa operacional o valor de Cz\$ 4.443,00, que corresponde a, aproximadamente 8,1 OTN (Linha 23 do Quadro 12) e deduziu, do imposto devido, 2,97 OTN's (Linha 08 do Quadro 15).

A comprovação do afirmado, por ambas as partes, se torna impossível diante da ausência da DIRPJ nos autos, com o que, entendo que o lançamento não se aperfeiçoou neste particular.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por DAR PROVIMENTO integral ao recurso.


IRINEU BIANCHI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator designado

O recurso voluntário é tempestivo e foi conhecido quando de sua apreciação na Sessão de 16 de setembro de 2004.

A divergência surgida por ocasião do julgamento do recurso voluntário, se restringiu ao item 3 do Auto de Infração (glosa de despesas relativas a serviços prestados - honorários advocatícios sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços), tendo este Conselheiro acompanhado o I. Relator, Conselheiro Irineu Bianchi, em suas demais conclusões acerca do litígio.

Assim, entendendo que a documentação acostada aos autos não tem o condão de elidir a acusação fiscal, permanecendo incomprovada a efetividade da contrapartida dos pagamentos registrados àquele título, na escrituração da Autuada, votei por manter a glosa, negando provimento ao apelo, neste particular, pelas razões que passo a discorrer, justificando o meu posicionamento contrário às conclusões contidas no voto vencido.

Com a devida vênia do posicionamento externado pelo I. Relator do presente julgado, contrariamente ao que constou do voto vencido, a motivação do Fisco para efetuar a glosa de que se cuida, não foi, simplesmente, "(...) o fato de não haver nos recibos apresentados a descrição dos serviços prestados", mas, sim, a ausência de comprovação da efetividade de sua prestação, para o que a Autuada foi intimada em 06 de setembro de 1990, não o fazendo, conforme expressa afirmação contida na imputação fiscal de fls. 13-v, reproduzida naquele voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002780/91-74
Acórdão nº. : 105-14.706

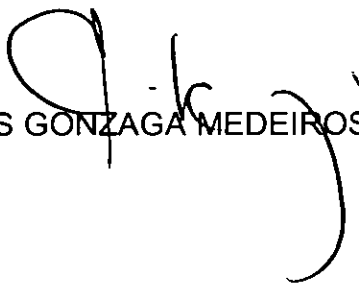
Embora concorde, em tese, com toda a linha de argumentação desenvolvida pelo I. Relator, acerca das questões relacionadas à necessidade da despesa registrada pela Contribuinte, pela sua natureza – e com a impropriedade da menção ao comando contido no artigo 197, do RIR/80, feita no julgado recorrido – é incontestável o fato de haver permanecido incomprovada a efetiva realização dos serviços inquinados, em qualquer fase processual, remanescendo incólume a fundamentação jurídica da glosa, que deve prevalecer, por aplicação do entendimento largamente majoritário nesta Casa, de que, no caso de dedutibilidade de despesas relativas a prestação de serviços, para que estas sejam dedutíveis não basta comprovar que foram contratadas, assumidas e pagas, tornando-se necessário que se comprove que correspondem a serviços efetivamente prestados e que esses serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

Em função do exposto, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, quanto à glosa das despesas com honorários advocatícios (item 3 da autuação), acompanhando o Relator em todas as suas demais conclusões acerca do litígio.

No que diz respeito aos lançamentos reflexos remanescentes no presente litígio, é de se aplicar o princípio da decorrência processual, considerando que todas as exigências possuem a mesma matriz fática.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA